



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Superintendência de Administração e Finanças

Processo SEI-220011/002275/2023.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 (SEI-220011/001527/2023).

Impugnante: CREATE CONSTRUÇÕES LTDA

Senhor Ordenador,

Cuida-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 005/2023, apresentada pela sociedade empresária CREATE CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida na Avenida Ruy Frazão Soares, nº 191, sala 221 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ: 14.416.668/0001-29, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, em instalações e equipamentos em geral, com fornecimento de mão de obra qualificada, ferramental específico, material e componentes, conforme Termo de Referência - Anexo I.

1- DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 1.4 do Edital e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, é cabível a impugnação por qualquer pessoa jurídica, do ato convocatório até o segundo dia útil anterior à data da sessão. Desse modo, observa-se que o impugnante protocolou a presente impugnação no dia 01/08/2023, por meio do e-mail licitacoes@juceerj.rj.gov.br às 17:34; e considerando que a abertura do certame está agendada para o dia 03/08/2023 verifica-se que a presente peça é TEMPESTIVA.

2- DOS PEDIDOS, REQUERIMENTOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS

Em síntese, a impugnante requer que seja o edital retificado, atualizando a estimativa de preços consoante a nova CCT/2023 da categoria manutenção predial.

Eis os termos:

"A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia todo o ato convocatório. Ocorre que a estimativa de preço prevista para a execução do respectivo objeto faz referência à Convenção Coletiva de Trabalho revogada, trata-se da CCT/2022 da categoria trabalhista manutenção predial."

A impugnante fundamenta seu pedido no artigo 7º, inciso XXVI da CF/88:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho."

Ressalta que o certame, assim como os documentos que o acompanham, possuem força vinculante, significando dizer que, futuramente, constatado a indubitável inexecuibilidade do contrato, a contratada e o interesse público restarão prejudicados, pois, dificilmente a contratada conseguirá praticar os preços indicados neste certame, preços que estão claramente defasados.

Alega, que é necessário o ajuste do mérito impugnado tendo em vista que a administração Pública poderá receber propostas manifestamente inexequíveis e inaptas a desempenhar o objeto licitado. Corrobora para este entendimento decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Veja-se o trecho do voto do Acórdão TCU nº 6.456/2011 – Primeira Câmara:

(...)Assiste razão à unidade instrutiva. A Administração não pode estabelecer preço máximo, como critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, superior ao valor orçado. Quando a Administração verifica ser possível contratar por determinado valor, não há razão para a Administração admitir propostas com valores mais elevados. O estabelecimento de preços máximos não é sucedâneo de orçamentos precisos. Os orçamentos, elaborados pela Administração, devem retratar os valores efetivamente praticados no mercado. Se a Administração reconhece que os valores constantes no orçamento não refletem os preços praticados pelo mercado – caso, por exemplo, de defasagem dos valores utilizados em razão de alta inflação e do expressivo aumento superveniente do preço de itens de custo ou da carga tributária incidente diretamente sobre a execução do objeto contratado – não é caso de admitir propostas acima do orçamento, mas de ajustá-lo, justificando o procedimento. A Administração também pode equivocar-se ao elaborar o orçamento. Para estes casos, a legislação prevê a possibilidade de o licitante impugnar o edital (art. 41, §2º, da Lei n. 8666/1993) (...) Somente é lícito contratar por valores superiores aos orçados nos casos em que a Administração verifica tarde demais, para ajustar o orçamento, que os preços orçados não correspondem aos de mercado. Tal circunstância, entretanto, deve ser devidamente demonstrada pela Administração nos autos do processo licitatório. (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data de Julgamento: 16/08/2011). Grifo nosso

Defende que a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. VALE RESSALTAR QUE NEM SEMPRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É A DE MENOR PREÇO E QUE O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DEVE SER CONTÍNUO.

Por fim a impugnante aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não havendo outra solução, data venia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas

3- DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que o Edital de Pregão Presencial nº 005/2023 não pretende restringir a participação de empresas, considerando que houve satisfatória pesquisa de mercado, conforme pode ser observado no Relatório Analítico contido nos autos do processo SEI-220011/001527/2023 – doc. SEI nº 54231250, obtendo inclusive propostas de preços de fornecedores do ramo de atividade do objeto do Pregão.

Cabe destacar que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particularidades a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencado na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.1 – Da Análise do Mérito da Impugnação

De início, a impugnante solicita, em síntese, a adequação do edital, a fim de garantir o cumprimento das normas trabalhistas e dos princípios que regem o direito administrativo.

Assim, cumpre esclarecer que esta autarquia, como dito anteriormente, efetuou satisfatória pesquisa de preços, cujas propostas apresentaram datas atualizadas e menções às convenções coletivas de trabalho para o exercício de 2023.

Frise-se que em nenhum momento houve estimativa de preços através de convenções coletivas.

Neste passo, é válido consignar que as empresas pertencem à vários sindicatos, cujas convenções são atualizadas em momentos diferentes.

Desta forma, restou demonstrado que a impugnação recebida não merece prosperar, uma vez que não há qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade, que possa ser questionada.

4 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta comissão de licitação encaminha o presente para análise e parecer acerca da impugnação apresentada pela sociedade empresária CREARE CONSTRUÇÕES LTDA, opinando pelo seu conhecimento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação aplicável.

Eram essas as considerações.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2023.

Emanuel Martins de Carvalho

Pregoeiro

Id. Funcional nº 623575-1

Luciene Fraga Dos Santos

Equipe de Apoio

Id. Funcional nº 4326016-0

Cláudia Maria Narcizo

Equipe de Apoio

Id. Funcional nº 4325970-4

Ariana da Silva Tibau

Equipe de Apoio

Id. Funcional nº 5104623-7

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Narcizo, Assessora**, em 02/08/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Fraga dos Santos, Assessora**, em 02/08/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ariana da Silva Tibau, Assessora**, em 02/08/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Martins de Carvalho, Assessor**, em 02/08/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56922907** e o código CRC **E30483EC**.